

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 11080.003558/89-06

Seção de 26 de abril de 1993

ACÓRDÃO Nº 106 - 05.512

Recurso nº: 70.755 - IRPF - Ex.: 1984

Recorrente: DELCI EUGÊNIA PINTO

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE - RS

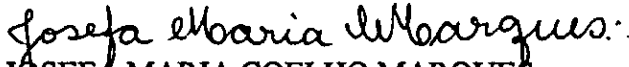
IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - LUCRO IMOBILIÁRIO - Classifica-se na cédula H o valor do lucro imobiliário auferido em decorrência de alienação de imóvel efetuada no ano-base e não oferecida espontaneamente à tributação. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELCI EUGÊNIA PINTO,

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por não ter sido instaurada a fase litigiosa do prodedimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de abril de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA
COELHO LEAL PRESIDENTE


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES RELATORA


IONE TEREZA ARRUDA MENDES
PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE : 22 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Mário Albertino Nunes, Wilfrido Augusto Marques, Raimundo Soares de Carvalho, Danilo José Loureiro.

RECURSO Nº: 70.755

ACÓRDÃO Nº: 106 - 05.512

RECORRENTE: DELCI EUGÊNIA PINTO

RELATÓRIO

DELICI EUGÊNIA PINTO, já qualificada, recorre da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre - RS (fls. 61/65), de que foi cientificada em 26/11/91 (fls. 67), através de recurso protocolado em 23/12/91 (fls. 68).

2. Contra a contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 28), na área do imposto de renda pessoa física, relativa ao Exercício de 1984, período-base 1983, na qual é cobrado imposto decorrente da apuração de lucro imobiliário, incluído na cédula H.

3. Inconformado apresenta a impugnação (fls. 31/32), onde contesta o lançamento, conforme leitura que faço em sessão.

4. Através de Informação Fiscal (fls. 60) a fiscalização rebate os argumentos da defesa e opina pela manutenção do crédito.

5. A decisão recorrida (fls. 61/65) mantém integralmente o feito, conforme leitura que faço em sessão.

6. Regularmente cientificado desta decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 68, onde reedita os termos da impugnação.

7. É o relatório.

Marques.

VOTO

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora:

O recurso foi apresentado com observância do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

2. Trata-se de inclusão na cédula H do valor do lucro imobiliário apurado.

3. Ao recurso não foi aduzido nenhum elemento que pudesse justificar a alteração da decisão recorrida, que entendo estar correta e deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília - DF, em 26 de abril de 1993.

Josefa Maria Coelho Marques.
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - RELATORA